



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 11 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.022483/99-50
Recurso nº : 118.983
Acórdão nº : 203-08.654

Recorrente : CARVALHO & KOFFES LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. Não comporta nulidade a inobservância de forma que não comprometeu a verdade dos fatos nem a participação da recorrente em todos os atos praticados no processo. **COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR. LEGALIDADE.** A competência dos AFRF para efetuarem auditoria contábil-fiscal advém de norma específica, reguladora da atividade fiscal.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. desnecessária a realização de diligência ou perícia em razão de constar no processo todos os elementos necessários à solução da lide, bem como resposta aos quesitos apresentados, limitando-se a contestação a questões de interpretação das normas aplicáveis e a solicitação de verificações afeitas às preliminares. **Preliminares rejeitadas.**

PIS. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS/Faturamento manteve a característica de semestralidade somente até o advento da MP nº 1.212/95.

VENDA DE IMÓVEIS. BASE DE CÁLCULO. O ST pacificou o entendimento de que é legítima a participação de empresa de incorporação imobiliária para o Programa de Integração Social – PIS, o qual deve incidir sobre o faturamento da comercialização dos imóveis.

CONTRIBUIÇÕES. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. São devidas as Contribuições ao PIS pelas pessoas jurídicas que não possuem empregados. O vocábulo "empregador" utilizado no artigo 195, I, da CF/88, é utilizado em uma acepção mais ampla, de caráter geral, não se autorizando a vinculá-lo nem restringi-lo à relação empregatícia unicamente.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA. Constatada a falta de recolhimento da exação impõe-se a sua exigência por meio de lançamento de ofício, sendo legítima a aplicação da multa de 75%, em conformidade com o art. 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, e juros de mora, nos termos da Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, que, dispondo de modo diverso do art. 161 do CTN, consoante autorizado pelo seu § 1º, estabeleceram a Taxa SELIC como juros moratórios.

Recurso negado.

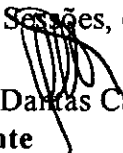
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CARVALHO & KOFFES LTDA.



Processo nº : 10166.022483/99-50
Recurso nº : 118.983
Acórdão nº : 203-08.654

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração, de pedido de diligência e de perícia; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Imp/cf/ja



Processo nº : 10166.022483/99-50
Recurso nº : 118.983
Acórdão nº : 203-08.654

Recorrente : CARVALHO & KOFFES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pelo Delegado de Julgamento em Brasília - DF, referente a autuação por insuficiência de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de março de 1996 a maio de 1999, apurando-se um crédito tributário no valor total de R\$29.119,18.

A autoridade monocrática expediu a Decisão nº 565, de 17/03/2001, compendiando como a seguir o procedimento fiscal e a impugnação apresentada:

"A empresa foi cientificada da exigência em 29/11/1999 e apresentou impugnação em 21/12/1999 (fls. 58/88), alegando, em síntese, o relatado a seguir.

1. O auto de infração deve ser declarado nulo, pois foi lavrado fora do local da verificação da falta, em flagrante desobediência ao preceituado no artigo 10, caput, do Decreto nº 70.235/72, combinado com os artigos 174 e 950, parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda/1994.

2. A lavratura do auto está eivada de vícios, porque praticado por quem não prova ter habilitação para a prática de procedimentos de auditoria contábil. Os trabalhos técnicos contábeis-fiscais de auditoria são tarefas típicas e privativas dos contadores legalmente habilitados junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

3. Por tratar-se de lançamento por homologação, encontrava-se decaído o direito à fazenda efetuar lançamento em novembro de 1999, referente a fatos geradores de janeiro a outubro de 1994.

4. É incontestável o direito da impugnante utilizar taxas de juros de 1% ao mês para atualização de seus débitos, pois a taxa SELIC que a lei pretende equiparar a juros monetários possui natureza remuneratória, e sua utilização naqueles moldes desobedece a regra contida no artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional e artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

5. A multa administrativa é uma penalidade pecuniária que tem como finalidade compensar o dano causado pelo particular à administração com a prática da infração. Como a multa foi fixada em valor excessivo suficiente para inviabilizar a vida financeira da impugnante, tem natureza confiscatória e o auto de infração tornou-se viciado por desvio de finalidade, impondo-se sua anulação.



Processo nº : 10166.022483/99-50
Recurso nº : 118.983
Acórdão nº : 203-08.654

6. Não incide a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, sobre a receita decorrente de venda de imóveis. Os imóveis não estão incluídos entre os objetos de faturamento.

7. Requer prova técnica pericial a ser realizada nos moldes do artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72 para determinação da formação profissional dos Auditores Fiscais e regularidade perante o CRC/DF e autenticidade dos contratos juntados. Nomeia perito e formaliza quesitos a serem esclarecidos.

8. Por fim, requer a improcedência do lançamento.”

Da análise da peça impugnatória, a autoridade singular considerou o lançamento procedente, consoante a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/03/1996 a 31/05/1999

Ementa: LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A exigência de que a lavratura do Auto de Infração se faça no local de verificação da falta não significa o local onde esta foi praticada, mas sim onde foi constatada, nada impedindo, portanto, que ocorra fora do estabelecimento autuado.

COMPETÊNCIA PARA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal, é o Auditor Fiscal da Receita Federal - AFRF - o agente incumbido de verificar o cumprimento das obrigações tributárias e efetuar o lançamento de ofício, não lhe sendo exigida habilitação junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à Contribuição para o PIS decai em dez anos.

INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA.

As operações de compra e venda de imóveis por empresas aptas à comercialização dos mesmos, estão sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS.

JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem os juros de mora equivalentes à Taxa SELIC para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO.

Por tratar-se de penalidade e não de tributo, a multa de ofício, não tendo caráter confiscatório, visa a desestimular a prática da ilicitude fiscal e não a arrecadar mais tributo ou contribuição.

PEDIDO DE PERÍCIA.



Processo nº : 10166.022483/99-50
Recurso nº : 118.983
Acórdão nº : 203-08.654

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Intimada para ciência da decisão em 19/04/2001, a empresa apresentou, em 18/05/2001, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de divergir:

- a) como preliminar, não inova os argumentos apresentados na impugnação;
- b) quanto ao mérito, aduz que:
 - 1) que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao do pagamento, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 07/09/1970. Reproduz a referida norma, bem como jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes;
 - 2) é imprópria a incidência tributária sobre operações de venda de imóveis, a teor do art. 3º, letra "b", da LC nº 7/70. Transcreve parte de julgados do STF acerca da interpretação e alcance dos institutos jurídicos, bem como trechos de doutrinas alienígenas que, reafirmando a doutrina pátria e a legislação comercial, desconsidera imóvel como objeto de faturamento, por não se inserir no conceito de mercadoria;
 - 3) as empresas não empregadoras, como é o caso da recorrente, não são contribuintes de contribuições sociais;
 - 4) a aplicação da Taxa SELIC padece de inconstitucionalidade, uma vez que a legislação federal que remete à utilização desse índice não delineia sua configuração, evidenciando completa distorção da situação de mora e violação aos preceitos constitucionais; e
 - 5) a multa aplicada tem caráter confiscatório e expropriatório.

Requer produção de prova pericial e diligência, apresentando para tanto os quesitos a serem apurados.

Requer, ao final, o acolhimento das preliminares ou o deferimento da perícia e diligência solicitadas e, quanto ao mérito, seja declarada a improcedência dos lançamentos efetuados.

Consta às fls. 158 a 161 o arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 10166.022483/99-50
Recurso nº : 118.983
Acórdão nº : 203-08.654

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA**

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, principalmente quanto à tempestividade, portanto, dele conheço.

Preliminarmente a recorrente alega nulidade do processo em razão do descumprimento do preceituado no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, relativamente ao local da lavratura do auto de infração.

A questão foi definitivamente enfrentada pela decisão de primeira instância.

Além do que nela consta, de plano, afasto a requerida nulidade, haja vista a extensão e abrangência da defesa apresentada. Não comporta nulidade a inobservância de forma que não comprometeu a verdade dos fatos nem a participação da recorrente em todos os atos praticados no processo, o que se constata no Termo de Início de Ação Fiscal de fl. 55 e no Termo de Intimação de fl. 46. Não ocorreram danos ou prejuízos à recorrente a lavratura do auto de infração em local diverso, mesmo porque referida lavratura constituiu-se somente em historiar os fatos apurados a partir da escrita fiscal da recorrente e de informações levadas antecipadamente ao seu conhecimento, que possibilitaram identificar o crédito tributário não recolhido. Não resta provado pela recorrente que a diversidade do local da lavratura acarretou prejuízos à sua defesa ou mesmo apuração de crédito tributário indevido.

Prosseguindo no mesmo diapasão, contesta a competência dos AFRF para efetuarem auditoria contábil-fiscal, por não possuírem, obrigatoriamente, formação e correspondente diplomação acadêmica em contabilidade e, conseqüentemente, autorização legal para exercer tal atividade. Isso passou a ser tema recorrente nas defesas fiscais administrativas. Referida competência advém de norma específica, reguladora da atividade fiscal. Não se confunde com a competência genérica que regula a profissão do contabilista. O artigo 7º da Lei nº 2.354, de 1954, reproduzido no artigo 911 do Regulamento do Imposto de Renda, estabeleceu que os Auditores-Fiscais da Receita Federal procederão ao *“exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais”*, não sendo passível de discussão, nesta seara, a legalidade ou ilegalidade das referidas atribuições. O importante a constatar é que elas emanam da lei e lá o procedimento fiscal encontra abrigo. Outro não é o entendimento agasalhado pelo Judiciário, que já se manifestou reiteradas vezes sobre a questão.

Também não assiste razão à recorrente quanto à decadência. As contribuições destinadas à seguridade social têm a decadência regulada pelo artigo 45 da Lei nº 8.212, de 26/07/1991, que trata da decadência dessa espécie tributária, por expresse comando do § 4º do artigo 150 do CTN ao regular o prazo para homologação do lançamento, pela antecipação do pagamento sem prévia verificação da autoridade administrativa. O PIS constitui-se em contribuição destinada à seguridade social, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em decisão proferida em Sessão Plenária e unânime, no RE nº 138.284/CE, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, em cujo voto assim se manifesta no item VI:



Processo nº : 10166.022483/99-50
Recurso nº : 118.983
Acórdão nº : 203-08.654

“O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria, entretanto, ao que penso, não fosse a disposição inscrita no art. 239 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais.”

Assim, rejeito as preliminares suscitadas.

Entendo deva também ser tratado como preliminar o pedido de perícia e/ou diligência, requerido pela recorrente, que apresentou quesitos e perito, consoante artigo 16 do Decreto nº 70.235/72. Entendo desnecessária a sua realização em razão de constar no processo todos os elementos necessários à solução da lide, bem como resposta aos quesitos apresentados, limitando-se a contestação a questões de interpretação das normas aplicáveis e a solicitação de verificações afeitas às preliminares rejeitadas.

Quanto ao mérito, reporta-se a recorrente à Lei Complementar nº 7/70 como fundamento legal da exigência da exação. Verifica-se que o período autuado – março de 1996 a maio de 1999 - já se encontrava sob a égide da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, que convalidou a Medida Provisória nº 1.212, de 10/10/1995, e da Lei nº 9.718, de 27/11/1998.

A jurisprudência dos tribunais já está pacificada quanto à revogação da semestralidade da base de cálculo do PIS pela Medida Provisória nº 1.212/95. No elucidativo voto, proferido pela Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon, relatora do RE nº 144.708 – Rio Grande do Sul (1997/0058140-3), de 29/05/2001, foram exauridas todas as controvérsias acerca da semestralidade do PIS, dentre elas o período de sua vigência. Nele a douta juíza afirma que: *“Conseqüentemente, da data de sua criação até o advento da MP nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS FATURAMENTO manteve a característica de semestralidade.”*

Dai depreende-se que, após a edição daquele ato, não mais sobreviveu a semestralidade, vigendo para a base de cálculo a periodicidade nele prevista.

Assim também, a Lei nº 9.715/98 reza, em seu artigo 18:

“Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.”

Não procedem, portanto, as alegações de semestralidade da base de cálculo no período autuado.

Quanto à não incidência do PIS sobre a receita de venda de imóveis, é despicando enfrentar novamente argumentos calcados na LC nº 7/70. Acresce-se que a autoridade singular enfrentou peremptoriamente os argumentos de defesa. De fato, os julgados mais recentes do STJ pacificaram o entendimento de que é legítima a participação de empresa de incorporação imobiliária para o Programa de Integração Social – PIS, o qual deve incidir sobre o faturamento da comercialização dos imóveis, ainda que esses, *ad argumentandum tantum*, possam não ser considerados mercadorias.

Nessa direção também o voto proferido pelo Ministro Garcia Vieira no RESP nº 222494/CE, em 03/04/2001, cuja ementa é a que segue:

“TRIBUTÁRIO – PIS – INCIDÊNCIA SOBRE A VENDA DE IMÓVEIS. O Programa de Integração Social – PIS é executado com recursos provenientes do



Processo nº : 10166.022483/99-50
Recurso nº : 118.983
Acórdão nº : 203-08.654

fundo de participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas com recursos próprios, calculados sobre o faturamento (artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70). Exercendo o contribuinte as atividades de compra e venda de imóveis, sujeita-se ao recolhimento do PIS, porque tais atividades caracterizam compra e venda de mercadorias. Recurso provido”

Alega, também, que as empresas que não possuem empregados não integram o rol dos sujeitos passivos da Contribuição para o PIS. Na sua ótica, o artigo 195 da Constituição Federal somente autorizava a criação de contribuições sociais para as empresas que fossem empregadoras, o que não é o seu caso.

A jurisprudência dos tribunais tem se manifestado no sentido de que a termo “empregador” utilizado no artigo 195, § 4º, da CF, tem acepção ampla e não restrita, como pretende a recorrente.

De fato, a incidência do PIS somente sobre a receita ou o faturamento do empregador, se tomada *stricto sensu*, poderia restringir o conteúdo do *caput*, que é amplo quando determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. Entretanto, entendo, como nos diversos julgados judiciais, que, ao se reportar ao empregador como contribuinte da seguridade social, o legislador originário objetivou alcançar todo o sistema empresarial. Não se pode negar que a questão de possuir ou não empregados não se constitui em uma característica definitiva na vida de qualquer empresa. Essa condição – possuir ou não empregados – é transitória e ao sabor da necessidade de momento da empresa. O legislador constitucional ao tratar do financiamento da seguridade social tratou de garantir-lhe as fontes de recursos. Ora, se se submetesse o referido financiamento à inconstância da existência ou não de vínculo empregatício, todo ele estaria comprometido, pois bastaria a empresa não possuir empregados para não ser contribuinte do PIS. E no mínimo incoerente pretender que o financiamento da seguridade social se submeta ao arbítrio do mercado. Como é consabido, tributo, que é o gênero da espécie contribuição, constitui-se naquela prestação pecuniária imposta pelo Estado ao particular. Seu pagamento não pode submeter-se ao talante do sujeito passivo, que, por uma ação voluntária, torna-se ou não contribuinte da exação.

Com esse raciocínio, entendo que a palavra “empregador” utilizada na Constituição deve ser entendida como elucidada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que, peremptoriamente, decidiu a exegese do artigo 195 da Carta Magna.

Transcrevo a seguir ementa de decisão do TRF da 1ª Região em Apelação em Mandado de Segurança, relatado pelo MM Juiz Carlos Olavo, cuja decisão, unânime, negou provimento à apelação, tendo sido publicada em 13/06/2001, consoante ementa abaixo transcrita:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

1. São devidas as contribuições representadas pela COFINS, pelo PIS e pelo FINSOCIAL sobre as pessoas jurídicas que não possuem empregados. 2. O vocábulo ‘empregador’ utilizado no artigo 195, I, da CF/88 é utilizado em uma acepção mais ampla, de caráter geral, não se autorizando a vinculá-lo nem restringi-lo à relação empregatícia unicamente.”

R



Processo nº : 10166.022483/99-50
Recurso nº : 118.983
Acórdão nº : 203-08.654

Quanto à alegação de inconstitucionalidade na utilização da Taxa SELIC e do caráter de confisco da multa aplicada aos débitos apurados, é consabido que o processo administrativo não se constitui no escorreito veículo de manifestação da desinteligência de aplicação de normas regularmente editadas. A competência para apreciação de ilegalidade ou inconstitucionalidade está circunscrita ao Poder Judiciário.

Portanto, a imposição da multa está amparada em lei e fixada em níveis compatíveis para coibir a sonegação, o retardamento no pagamento dos tributos e a evasão fiscal.

Não dando o sujeito passivo cumprimento ao seu dever tributário, o órgão fiscalizador efetua o lançamento de ofício e constitui o crédito tributário que deixou de ser pago, acrescido dos encargos legais moratórios e das penalidades pecuniárias resultantes da infração cometida.

Por conseguinte, a multa de ofício é cobrada quando há falta de recolhimento, detectada e exigida através de procedimento fiscal, fato esse que exclui a espontaneidade do contribuinte e afasta a incidência de penalidade menos gravosa, como é o caso da multa moratória, aplicando-se perfeitamente ao caso em epígrafe.

Quanto à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, saliente-se que sua cobrança está em conformidade com a autorização contida no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e visa, unicamente, ressarcir o Tesouro Nacional do rendimento do capital que permaneceu à disposição do contribuinte, no período de tempo até seu efetivo recolhimento.

No presente caso, os arts. 84 da Lei nº 8.981, de 01.01.95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, e os arts. 26 da MP nº 1.542/96, 30 da MP nº 1.770/98 e reedições, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, dispõem de forma diversa, razão pela qual não merece reparo a decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 26 / 03 / 2004
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.654

Processo nº : 10166.022483/99-50

Recurso nº : 118.983

Embargante : **CARVALHO & KOFFES LTDA.**

Embargada : **Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. O acórdão recorrido analisou devidamente a questão e adotou fundamentação que lhe pareceu adequada e suficiente à solução da controvérsia. Os embargos de declaração devem atender aos requisitos exigidos na norma de regência, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, carecendo de fundamento quando não ocorre qualquer um desses quesitos, rejeitando-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral de sua interposição reside na insatisfação do embargante com o deslinde da controvérsia.

Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por:
CARVALHO & KOFFES LTDA.

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração no Acórdão nº 203-08.654, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003

[Assinatura]
Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

[Assinatura]
Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonsêca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Mauro Wasilewski e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.654

Processo nº : 10166.022483/99-50

Recurso nº : 118.983

Embargante : CARVALHO & KOFFES LTDA.

RELATÓRIO

Na Sessão plenária de 29 de janeiro de 2003, esta Terceira Câmara do Segundo de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 118.983. O entendimento da Câmara está delineado no Acórdão nº 203-08.654, inserido às fls. 164 a 172, cuja decisão se resume nos termos da ementa a seguir transcrita:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. Não comporta nulidade a inobservância de forma que não comprometeu a verdade dos fatos nem a participação da recorrente em todos os atos praticados no processo. **COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR. LEGALIDADE.** A competência dos AFRF para efetuarem auditoria contábil-fiscal advém de norma específica, reguladora da atividade fiscal.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. desnecessária a realização de diligência ou perícia em razão de constar no processo todos os elementos necessários à solução da lide, bem como resposta aos quesitos apresentados, limitando-se a contestação a questões de interpretação das normas aplicáveis e a solicitação de verificações afeitas às preliminares. **Preliminares rejeitadas.**

PIS. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS/Faturamento manteve a característica de semestralidade somente até o advento da MP nº 1.212/95.

VENDA DE IMÓVEIS. BASE DE CÁLCULO. O STJ pacificou o entendimento de que é legítima a participação de empresa de incorporação imobiliária para o Programa de Integração Social – PIS, o qual deve incidir sobre o faturamento da comercialização dos imóveis.

CONTRIBUIÇÕES. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. São devidas as contribuições ao PIS pelas pessoas jurídicas que não possuem empregados. O vocábulo "empregador" utilizado no artigo 195, I, da CF/88 é utilizado em uma acepção mais ampla, de caráter geral, não se autorizando a vinculá-lo nem restringi-lo à relação empregatícia unicamente.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA. Constatada a falta de recolhimento da exação impõe-se a sua exigência por meio de lançamento de ofício, sendo legítima a aplicação da multa de 75%, em conformidade com o art. 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, e juros de mora, nos termos da Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, que, dispondo de modo diverso do art. 161 do CTN, consoante autorizado pelo seu § 1º, estabeleceram a Taxa Selic como juros moratórios. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARVALHO & KOFFES LTDA.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.654

Processo nº : 10166.022483/99-50

Recurso nº : 118.983

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração, de pedido de diligência e de perícia; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.”

A recorrente apresentou Embargos de Declaração contra decisão proferida no referido Acórdão, pugnando pela existência de vícios de obscuridades, dúvidas e omissões, que estão a invalidá-lo. Alega que há que se apreciar a tese de defesa em toda sua extensão, enfrentando cada um dos argumentos, sob pena de estar-se praticando cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.654

Processo nº : 10166.022483/99-50

Recurso nº : 118.983

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Os Embargos de Declaração são tempestivos, portanto deles conheço.

Cotejando os argumentos apresentados nos Embargos de Declaração com o relatório e voto constantes no Acórdão nº 203-08.654 não identifiquei os alegados “vícios de obscuridades, dúvidas e omissões”, postos nos referidos embargos.

Considerando que o acórdão recorrido analisou devidamente a questão e adotou fundamentação que lhe pareceu adequada e suficiente à solução da controvérsia e que os Embargos de Declaração devem atender aos requisitos previstos na norma de regência, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, carecem eles de fundamento quando não ocorre qualquer um desses quesitos, rejeitando-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

A regra posta no art. 27 da Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos de declaração, e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em circunstância em que se verifique irrefutável a presença de vícios que tornem inóptia a decisão proferida, comprometendo a apreciação do direito pleiteado. Não se presta a um reexame da matéria de mérito decidida no acórdão embargado. A Câmara, à luz das questões que lhe são trazidas, tem liberdade para formar sua convicção, sendo desnecessária a citação expressa a cada um dos quesitos como disposto pela recorrente. Na hipótese, a pretensão, caso acolhida, consistiria em nova apreciação da matéria por esta Câmara, o que resta imprevisível legalmente.

Pelo exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA